AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1641208 - PR (2019/0376450-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO	:	NELSON RAMOS KÜSTER
ADVOGADOS	:	NELSON RAMOS KUSTER (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR007598 CARLOS MÁRIO HAMPF - PR011620A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Banco Central, em desfavor de Nelson Ramos Kuster, aduzindo excesso de execução. O acórdão objeto do Recurso Especial manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, para determinar que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargado, ou seja, R$ 26.444,02 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), em fevereiro de 2002.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de parcial procedência da ação, consignando que "o título executivo (sentença proferida na ação ordinária nº 95.0003162-0), condenou o Banco Central do Brasil a pagar aos autores a diferença de rendimentos de seus cruzados retidos, calculados com base no IPC dos meses de março e abril de 1990, com acréscimo dos juros remuneratórios de 0.5%, mais mais correção monetária, conforme critérios consignados na fundamentação, e de juros de mora (estes desde a citação inicial; aquela desde a data em que os valores deveriam serem creditados (evento 2 - SENT6 - dos autos principais). Infere-se do julgado que não há violação à coisa julgada, porquanto a decisão foi no sentido de que os poupadores têm direito a receber juros remuneratórios, à taxa de 0,5% ao mês, e correção monetária sobre os seus cruzados retidos, como forma de recomposição dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, com o fim de reparar o dano causado ao autor. Dessa forma, o acórdão, objeto da controvérsia, não extrapolou os limites da coisa julgada".

IV. De fato, "há entendimento firmado nesta corte no sentido de que, uma vez entendido pela corte *a quo* que não houve ofensa à coisa julgada, a inversão do julgado, a fim de reconhecer a ofensa à coisa julgada na interpretação do título executivo judicial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 1.220.398/SP, Rel. Ministro FRANCISCO

Documento eletrônico VDA32669315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 31/05/2022 20:21:34
Código de Controle do Documento: 59225de8-7041-4541-af2c-d206dde94aa8

FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/12/2020). No caso, o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que inexiste violação à coisa julgada, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.
V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA32669315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 31/05/2022 20:21:34
Código de Controle do Documento: 59225de8-7041-4541-af2c-d206dde94aa8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.208 - PR (2019/0376450-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em 12/06/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 04/05/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:
>
> > 'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.
> > 1. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros.
> > 2. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.
> > 3. Somente o erro aritmético, ou seja, erro de conta ou de cálculo, pode ser corrigido a qualquer tempo. O erro sobre a interpretação ou exato cumprimento do julgado não constitui erro material passível de correção a qualquer momento' (fl. 165e)
>
> O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 167/169e), os quais restaram rejeitados (fls. 170/176e). Às fls. 272/275e, dei provimento ao Recurso Especial interposto às fls. 177/226e, para anular o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos à origem, para que fossem sanadas as omissões indicadas.
> Em nova análise da insurgência, a Corte regional deu parcial provimento aos aclaratórios, mediante acórdão resumido nos seguintes termos:
>
> > 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DISCIPLINA DO ARTIGO
> > 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> > 1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do

Documento eletrônico VDA32532715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:52
Código de Controle do Documento: 68D469FC-5899-444D-81E8-3B04956B3971

Código de Processo Civil.

2. Não se verifica a existência das hipóteses ensejadoras de embargos de declaração quando o embargante pretende apenas rediscutir matéria decidida, não atendendo ao propósito aperfeiçoador do julgado, mas revelando a intenção de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

3. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

4. Viável o acréscimo de fundamentação para aclarar o julgado' (fl. 286e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c,** da Constituição Federal, a parte ora agravante defende que 'a sentença condenatória se limitou a conceder juros remuneratórios, de forma expressa, nos meses de março e abril de 1990', 'descabendo ampliar a sua aplicação para os meses restantes, sob pena de violação ao devido processo legal e, mais especificamente, às regras dos artigos 293, 460, 467, 468, 471 e 473 do CPC de 1973, aplicáveis ao tempo em que a apelação foi julgada' (fl. 300e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões não apresentadas.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 323/326e), foi interposto o presente Agravo (fls. 332/337e).

Sem contraminuta (fl. 343e).

A irresignação não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que:

'Dá análise dos autos principais, verifica-se que o título executivo (sentença proferida na ação ordinária nº 95.0003162-0), condenou o Banco Central do Brasil a pagar aos autores a diferença de rendimentos de seus cruzados retidos, calculados com base no IPC dos meses de março e abril de 1990, com acréscimo dos juros remuneratórios de 0.5%, mais mais correção monetária, conforme critérios consignados na fundamentação, e de juros de mora (estes desde a citação inicial; aquela desde a data em que os valores deveriam serem creditados (evento 2 - SENT6 - dos autos principais).

Infere-se do julgado que não há violação à coisa julgada, porquanto a decisão foi no sentido de que os poupadores têm direito a receber juros remuneratórios, à taxa de 0,5% ao mês, e correção monetária sobre os seus cruzados retidos, como forma de recomposição dos

Documento eletrônico VDA32532715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:52
Código de Controle do Documento: 68D469FC-5899-444D-81E8-3B04956B3971

> expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, com o fim de reparar o dano causado ao autor. Dessa forma, o acórdão, objeto da controvérsia, não extrapolou os limites da coisa julgada' (fl. 290e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Recurso Especial é inadmissível por incidência, na espécie, da Súmula 7 do STJ, pois, consoante a jurisprudência dominante desta Corte, descabe ao STJ analisar, em sede de Recurso Especial, a alegação de ofensa às disposições do CPC que disciplinam o instituto da coisa julgada diante da indiscutível necessidade de reexame do contexto-fático probatório dos autos.

Nesse sentido:

> 'PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA OFENSA À COISA JULGADA COM FUNDAMENTOS NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O Tribunal *a quo*, ao julgar o agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação da CEF aos cálculos apresentados pela parte contrária, chegou à conclusão, a partir das planilhas e demais provas dos autos, que os cálculos apresentados estavam de acordo com o título judicial. Infirmar tal conclusão demandaria o reexame de toda a documentação acostada aos autos.
> 2. Desse modo, inviável o conhecimento do recurso especial em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
> Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 521.232/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014).

> 'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. **APONTADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA32532715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:52
Código de Controle do Documento: 68D469FC-5899-444D-81E8-3B04956B3971

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.
2. No tocante à suposta violação dos artigos 468, 471, 473, 474 e 475-G, todos do CPC, no pertinente à alegação de ofensa à coisa julgada pela inobservância da decisão transitada em julgado oriunda dos embargos à execução, no qual se questionara a inclusão de expurgos inflacionários, incidência de GOE sobre o 13º (décimo terceiro) e alteração da base de cálculo sobre a qual incidiria a gratificação, incabível o conhecimento do recurso especial porquanto implicaria no revolvimento de documentação acostada aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 307.624/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE CITAÇÃO. ENCERRADA A EXECUÇÃO. **QUESTÃO ACOBERTADA PELA MANTO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ**. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
1. O Tribunal de origem, soberano na análise fática, consignou que a execução estava acobertada pelo manto da coisa julgada, descabendo reabri-la. Assim, rever esse posicionamento implica, reexame de provas, inadmissível em Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 77, 730 e 467 do Código de Processo Civil, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.
Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.' 3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.521.038/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **não conhecer** do Recurso Especial." (fls.

Documento eletrônico VDA32532715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:52
Código de Controle do Documento: 68D469FC-5899-444D-81E8-3B04956B3971

354/357e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "11. (...) a única questão posta em julgamento é a interpretação do título executivo, saber se os juros remuneratórios nele previstos se destinam apenas a integralizar o valor original, ou se os referidos juros devem ser aplicados também para atualizar esse valor. O título executivo judicial não é prova, mas decisão transitada em julgado cuja autoridade se quer preservar. Acrescente-se que nem o título executivo necessita ser lido para o julgamento do recurso especial já que ele está transcrito no voto condutor do acórdão recorrido (julgamento da apelação) e está descrito em detalhes no seu complemento (decisão dos embargos de declaração).
> 12. Assim, toda a fundamentação da decisão recorrida foi infirmada no recurso especial, e é desnecessário revolver o conjunto probatório.
> 13. O único fundamento da decisão do Tribunal de origem é que o sentido do título executivo seria reparar o dano causado ao autor, porém, isso somente seria possível com aplicação dos juros remuneratórios também para atualizar o crédito, apesar de essa aplicação não estar expressamente prevista. Esse fundamento foi devidamente combatido no recurso especial, demonstrando-se que os juros remuneratórios estão previstos apenas na parte que define o valor original do crédito, e que, na parte da atualização, está prevista apenas a aplicação de juros moratórios.
> 14. A sentença exequenda claramente determina a aplicação dos juros remuneratórios apenas para integralizar o valor original do crédito, pois, tanto a diferença de correção monetária (crédito principal), quanto os juros remuneratórios fazem referência aos meses de março e abril de 1990. Coerente com isso, não há qualquer determinação para aplicação contínua dessa espécie de juros, diferentemente do que ocorre com a atualização monetária do crédito e com os juros moratórios (estes, desde a citação inicial; aquela, desde a data em que os valores deveriam ser creditados).
> 15. Por sua vez, a decisão do Tribunal recorrido faz uma interpretação extensiva do título em execução. O fundamento de tal decisão seria garantir uma indenização integral. Entretanto, a aplicação de juros remuneratórios em todo o período do cálculo, além de contrariar o título em execução, vai muito além de garantir indenização integral, devendo considerar, ainda, que a decisão recorrida determina a capitalização dos juros remuneratórios e sua cumulação com os juros moratórios. Assim, a dívida cresce de forma exponencial, acarretando uma indenização abusiva, pois excede o necessário a reparar o dano.
> 16. Também aplicável o princípio do consequencialismo, que impõe a análise das conseqüências práticas da decisão judicial. A capitalização dos juros remuneratórios e sua cumulação com os juros moratórios acarretam um aumento exponencial do montante, o qual será composto quase integralmente de juros, o que redundará no enriquecimento ilícito da parte agravada às custas do Erário, algo que deve ser inibido por essa Colenda

Documento eletrônico VDA32532715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:52
Código de Controle do Documento: 68D469FC-5899-444D-81E8-3B04956B3971

Corte" (fls. 364/365e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão ou o provimento do presente Agravo Interno para que se reforme a decisão, dando provimento ao recurso especial" (fl. 365e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 370/383e, pelo improvimento do recurso. Pugna, ainda, pela aplicação da "multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC/2015. Cabível, também, a majoração dos honorários advocatícios, em consonância com o art. 85, § 11 do CPC/2015".

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32532715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:52
Código de Controle do Documento: 68D469FC-5899-444D-81E8-3B04956B3971

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.208 - PR (2019/0376450-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO	:	NELSON RAMOS KÜSTER
ADVOGADOS	:	NELSON RAMOS KUSTER (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR007598 CARLOS MÁRIO HAMPF - PR011620A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Banco Central, em desfavor de Nelson Ramos Kuster, aduzindo excesso de execução. O acórdão objeto do Recurso Especial manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, para determinar que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargado, ou seja, R$ 26.444,02 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), em fevereiro de 2002.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de parcial procedência da ação, consignando que "o título executivo (sentença proferida na ação ordinária nº 95.0003162-0), condenou o Banco Central do Brasil a pagar aos autores a diferença de rendimentos de seus cruzados retidos, calculados com base no IPC dos meses de março e abril de 1990, com acréscimo dos juros remuneratórios de 0.5%, mais mais correção monetária, conforme critérios consignados na fundamentação, e de juros de mora (estes desde a citação inicial; aquela desde a data em que os valores deveriam serem creditados (evento 2 - SENT6 - dos autos principais). Infere-se do julgado que não há violação à coisa julgada, porquanto a decisão foi no sentido de que os poupadores têm direito a receber juros remuneratórios, à taxa de 0,5% ao mês, e correção monetária sobre os seus cruzados retidos, como forma de recomposição dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, com o fim de reparar o dano causado ao autor. Dessa forma, o acórdão, objeto da controvérsia, não extrapolou os limites da coisa julgada".

IV. De fato, "há entendimento firmado nesta corte no sentido de que, uma vez entendido pela corte *a quo* que não houve ofensa à coisa julgada, a inversão do julgado, a fim de reconhecer a ofensa à coisa julgada na interpretação do título executivo judicial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede

Documento eletrônico VDA32532715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:52
Código de Controle do Documento: 68D469FC-5899-444D-81E8-3B04956B3971

de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 1.220.398/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/12/2020). No caso, o entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que inexiste violação à coisa julgada, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA32532715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:52
Código de Controle do Documento: 68D469FC-5899-444D-81E8-3B04956B3971

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Banco Central, em desfavor de Nelson Ramos Kuster, aduzindo excesso de execução, sob os fundamentos de que não foram descontados valores já creditados com base na BTFN e de que os juros remuneratórios somente são devidos nos meses de março e abril/90.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os embargos, para determinar que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargado, ou seja, R$26.444,02 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), em fevereiro de 2002. Confira-se:

> "O comando que emana da sentença não dá margem à ilação, uma vez que é expresso em, sem grifos no original, '...condenar o Banco Central a pagar aos autores a diferença de rendimentos de seus cruzados retidos, calculadas com base no IPC dos meses de março e abril de 1990, com acréscimos dos juros remuneratórios de 0,5%, mais correção monetária, conforme critérios consignados na fundamentação, e de juros de mora (estes, desde a citação inicial; aquela desde a data em que os valores deveriam ser creditados).'.
>
> Não fosse a clareza do dispositivo, a alegação do embargante segundo a qual os juros remuneratórios estão previstos na sentença apenas para a apuração da diferença concernente à remuneração dos meses de março e de abril de 1990 não se sustenta.
>
> Afinal, sabe-se que é missão do Poder Judiciário recolocar as partes no estado que se encontravam quando da violação do direito. Como se sabe, as contas-poupança recebem, mês a mês, um crédito correspondente à atualização monetária e um outro correspondente aos juros, que no caso é de 0,5% ao mês.
>
> Tendo em vista que a ilegalidade na aplicação do índice de correção a menor causou uma diminuição no patrimônio dos poupadores, sobre essa diferença deve incidir os juros que incidiriam caso o embargante tivesse realizado da forma correta a atualização monetária nos meses discutidos no processo de conhecimento.
>
> Em outras palavras, caso o BACEN não tivesse aplicado índice inferior ao que aplicou, os poupadores teriam recebido desde a ilegalidade perpetrada até a data presente 0,5% ao mês a título de juros remuneratórios.
>
> Assim, o que fez a sentença nada mais foi do que garantir a reparação integral do dano causado pelo embargante ao aplicar índice menor do que o devido" (fls. 123/124e).

Documento eletrônico VDA32532715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:52
Código de Controle do Documento: 68D469FC-5899-444D-81E8-3B04956B3971

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

> "A leitura que faço do **decisum** transcrito busca garantir a exata indenização, afastando-me de interpretações restritivas do direito; é direito dos exeqüentes terem seu patrimônio recomposto **in totum**, porquanto em nada contribuíram para a lesão, que nasceu da ilícita conduta da ré, que descumpriu as regras da contratação, daí surgindo responsabilidade aquiliana. Deve prevalecer o princípio da **restitutio in integrum** do patrimônio afetado. Inspirado neste vetor inter-relativo, parece-me não ter razão a apelante. Na primeira etapa do cálculo da indenização devida à parte exeqüente, a exegese correta é a de que os juros remuneratórios são cotados até o efetivo pagamento, e não apenas no mês da supressão indevida dos rendimentos. É que os juros remuneratórios, numa situação de regularidade, incidiriam sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta-poupança, sem limitação temporal; vale dizer, a alíquota contratual de 0,5%, a título de juros remuneratórios, seria computada todos os meses enquanto o valor estivesse sob custódia da instituição depositária. Da parcela suprimida dos rendimentos da conta-poupança dos autores, e restituída judicialmente, também venceriam juros remuneratórios enquanto mantidos na conta; o que não sucedeu em face da ação ilegal da ré, devendo ela, então, responder por tais valores, sendo injusto, como já disse, que os poupadores não obtenham a reconstituição integral do patrimônio lesado. A tese, então, de que a parcela de juros remuneratórios deveria incidir apenas uma vez e após isso só correriam juros moratórios e correção monetária não tem guarida, devendo, especificamente quanto aos juros remuneratórios, ser cotados até o efetivo pagamento; como, aliás, definiu com precisão a decisão exeqüenda, acima colacionada.
> Cabe esclarecer que o contrato de depósito em conta-poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se um novo contrato. Assim, os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança" (fls. 161/162e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles parcialmente providos, nos seguintes termos:

> "No caso concreto, o acórdão embargado manteve a sentença de 1º grau que julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo embargado, ou seja, R$26.444,02 (vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), em fevereiro de 2002.
> Dá análise dos autos principais, verifica-se que **o título executivo (sentença proferida na ação ordinária nº 95.0003162-0), condenou o**

Documento eletrônico VDA32532715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:52
Código de Controle do Documento: 68D469FC-5899-444D-81E8-3B04956B3971

> **Banco Central do Brasil a pagar aos autores a diferença de rendimentos de seus cruzados retidos, calculados com base no IPC dos meses de março e abril de 1990, com acréscimo dos juros remuneratórios de 0.5%, mais correção monetária, conforme critérios consignados na fundamentação, e de juros de mora (estes desde a citação inicial; aquela desde a data em que os valores deveriam serem creditados (evento 2 - SENT6 - dos autos principais).**
> **Infere-se do julgado que não há violação à coisa julgada, porquanto a decisão foi no sentido de que os poupadores têm direito a receber juros remuneratórios, à taxa de 0,5% ao mês, e correção monetária sobre os seus cruzados retidos, como forma de recomposição dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, com o fim de reparar o dano causado ao autor. Dessa forma, o acórdão, objeto da controvérsia, não extrapolou os limites da coisa julgada.**
> Neste contexto, merece parcial provimento os embargos de declaração apenas para acrescentar fundamentação ao voto, sem, contudo, ensejar alteração no resultado do julgamento" (fl. 290e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora agravante defende que "a sentença condenatória se limitou a conceder juros remuneratórios, de forma expressa, nos meses de março e abril de 1990", "descabendo ampliar a sua aplicação para os meses restantes, sob pena de violação ao devido processo legal e, mais especificamente, às regras dos artigos 293, 460, 467, 468, 471 e 473 do CPC de 1973, aplicáveis ao tempo em que a apelação foi julgada" (fl. 300e).

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que o acórdão, objeto da controvérsia, não extrapolou os limites da coisa julgada. Segundo consta do voto condutor do acórdão, "o título executivo (sentença proferida na ação ordinária nº 95.0003162-0), condenou o Banco Central do Brasil a pagar aos autores a diferença de rendimentos de seus cruzados retidos, calculados com base no IPC dos meses de março e abril de 1990, com acréscimo dos juros remuneratórios de 0.5%, mais mais correção monetária, conforme critérios consignados na fundamentação, e de juros de mora (estes desde a citação inicial; aquela desde a data em que os valores deveriam serem creditados (evento 2 - SENT6 - dos autos principais). Infere-se do julgado que não há violação à coisa julgada, porquanto a decisão foi no sentido de que os poupadores têm direito a receber juros remuneratórios, à taxa de 0,5% ao mês, e correção monetária sobre os seus cruzados retidos, como forma de recomposição dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, com o fim de reparar o dano causado ao autor".

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não

Documento eletrônico VDA32532715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:52
Código de Controle do Documento: 68D469FC-5899-444D-81E8-3B04956B3971

cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito: "Há entendimento firmado nesta corte no sentido de que, uma vez entendido pela corte *a quo* que não houve ofensa à coisa julgada, a inversão do julgado, a fim de reconhecer a ofensa à coisa julgada na interpretação do título executivo judicial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n. 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 1.220.398/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/12/2020).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA/AGRAVANTE.
> 1. A impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz a preclusão das matérias não impugnadas. Precedentes.
> 2. Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão de ofício de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada. Precedentes.
> 2.1 **Na hipótese, asseverou a Corte local existir condenação da casa bancária na ação coletiva aos juros remuneratórios por todo o período no percentual de 0,5%. O acolhimento da pretensão recursal, relativamente à suposta ofensa de coisa julgada, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**
> 3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 299.980/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 10/05/2018).

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos arts. 458, 459 e 535 do CPC/73, bem como a falta de arrazoado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
> 2. **O Tribunal de origem consigna a inexistência de decisão citra petita**

Documento eletrônico VDA32532715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:52
Código de Controle do Documento: 68D469FC-5899-444D-81E8-3B04956B3971

> **em anterior ação de cobrança de expurgos inflacionários incidentes em caderneta de poupança, pois a decisão ali proferida apreciou o pedido de inclusão de juros remuneratórios sobre o montante devido, de modo que, é impossível a renovação do pedido em questão na atual ação de cobrança, sob pena de violação da coisa julgada. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 850.853/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
> 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
> 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

Documento eletrônico VDA32532715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:52
Código de Controle do Documento: 68D469FC-5899-444D-81E8-3B04956B3971

> 3. **A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.**
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, ressalte-se que, não obstante tratar-se de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, não houve, por ocasião da decisão ora agravada, pronunciamento sobre a majoração dos honorários de advogado, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Passo, portanto, à análise do pedido formulado, pela parte agravada, na impugnação ao presente Agravo interno.

De início, ressalte-se que "**os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nesta etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento do colegiado naturalmente competente, a Turma**. **Não cabe, portanto, majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da interposição de agravo interno**. Atitudes eventualmente procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, inconfundível com o escopo dos honorários de sucumbência (CPC/2015, art. 80, § 12)" (STJ, AgInt no AREsp 788.432/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/10/2016).

No mesmo sentido: "o pedido de arbitramento/majoração da verba honorária de sucumbência no Agravo Interno, formulado pela embargante, deve ser rejeitado, em razão do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam - adotado no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual se editou o enunciado 16, com o seguinte teor: "**Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição** (art. 85, § 11, do CPC/2015)". **Dito de outro modo, como se trata (o Agravo Interno) de recurso que apenas prorroga, no mesmo grau de jurisdição, a discussão travada no Recurso Especial, o caso concreto não comporta a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015**" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.578.347/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

Portanto, incabível a majoração de honorários de advogado, em sede de Agravo interno. Tendo em vista, porém, a ausência de pronunciamento sobre o tema, por ocasião da decisão ora agravada, e em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015

Documento eletrônico VDA32532715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:52
Código de Controle do Documento: 68D469FC-5899-444D-81E8-3B04956B3971

e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição do Agravo em Recurso Especial, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32532715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 20/05/2022 19:02:52
Código de Controle do Documento: 68D469FC-5899-444D-81E8-3B04956B3971

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.641.208 / PR

Número Registro: 2019/0376450-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200270000338290 50529524320154047000 9500031620

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO	:	NELSON RAMOS KÜSTER
ADVOGADOS	:	NELSON RAMOS KUSTER (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR007598
		CARLOS MÁRIO HAMPF - PR011620A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO	:	PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
AGRAVADO	:	NELSON RAMOS KÜSTER
ADVOGADOS	:	NELSON RAMOS KUSTER (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR007598
		CARLOS MÁRIO HAMPF - PR011620A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA32668135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 18:18:50
Código de Controle do Documento: f78d3c64-f41e-4ed8-b21d-4a90d00c30a7

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32668135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 18:18:50
Código de Controle do Documento: f78d3c64-f41e-4ed8-b21d-4a90d00c30a7